



PROCESSO Nº 454/08

PROTOCOLO Nº 5.673.673-5

PARECER N.º 701/08

APROVADO EM 10/10/08

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL/PROGRAD

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Atendimento ao Parecer nº 226/08-CEE/PR, de 9 de abril de 2008.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 179/08-PROGRAD/UEL, de 8 de agosto de 2008, a Pró-Reitoria de Graduação e a Coordenadora do Colegiado do Curso de Letras da Universidade Estadual de Londrina – UEL, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, encaminham a este Conselho os esclarecimentos dos apontamentos contidos no Parecer nº 226/08-CEE/PR, aprovado em 9 de abril de 2008, a saber:

- justificar a alteração do caráter experimental para caráter regular, sem que tal Habilitação obtivesse o Ato de reconhecimento;
- anexar o Estatuto e/ou Regimento da Universidade Estadual de Londrina – UEL, citando a base legal para funcionamento da referida Habilitação contida no respectivo documento;
- anexar a decisão ou manifestação sobre o funcionamento da Habilitação Opcional em Língua e Cultura Francesa pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual de Londrina – UEL.

1.2 Do ofício supracitado, consta que:



PROCESSO Nº 454/08

1 – A alteração do caráter experimental para o caráter regular da Habilitação Opcional em Língua e Cultura Francesa deve-se ao interesse dos estudantes desta Instituição, em cursar a referida Habilitação, o que se comprova pelo significativo número de inscrições nas vagas ora ofertadas e pela avaliação positiva do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE desta Instituição após análise do Relatório apresentado pelo Colegiado do Curso Letras Habilitação Opcional em Língua e Cultura Francesa. Cabe ressaltar que o Relatório em tela foi exigido pelo CEPE em parecer do processo nº 19384/2005 quando da criação da Habilitação supracitada.

2 – A base legal para o funcionamento da referida Habilitação está inserida no Art. 57, inc. II, do Estatuto da Universidade Estadual de Londrina, o qual estabelece ser do CEPE a competência para aprovar a criação e a extinção de cursos de graduação e pós-graduação ouvido o Conselho de Administração, conforme cópia do documento (Anexo A).

3 – Com referência à solicitação da decisão que estabelece o funcionamento da referida Habilitação, informamos que a mesma se encontra regulamentada na Resolução CEPE nº 172/2006 (Anexo B).

2. No Mérito

2.1 A Resolução CEPE/UEL nº 373/2005, de 15 de dezembro de 2005, criou a Habilitação Opcional em Língua e Cultura Francesa, em caráter experimental, no ano letivo de 2006 e com as seguintes diretrizes:

Art. 2º A Habilitação Opcional em Língua e Cultura Francesa possibilita ao estudante uma formação complementar e universal, tendo em vista que atende a uma demanda de inserção em estudos culturais e de língua que complementam a formação de qualquer área de conhecimento.

Art. 3º Por apresentar uma característica complementar e universal, as horas atividade-científico-acadêmica-culturais complementares da Habilitação Opcional em Língua e Cultura Francesa são abertas, pois qualquer conhecimento adquirido pelo estudante ao longo de sua vivência acadêmica pode ser agregado à sua formação específica em língua e cultura francesa.

(...)

Art. 8º A duração mínima e máxima prevista para a Habilitação Opcional em Língua e Cultura Francesa é de 3 (três) e 6 (seis) anos, respectivamente.

Art. 9º Para integralizar a Habilitação Opcional em Língua e Cultura Francesa, o estudante deverá cumprir um total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas relativas ao currículo pleno proposto, incluindo as horas destinadas ao cumprimento das atividades acadêmico-científico-culturais.



PROCESSO Nº 454/08

(...)

Art. 13 A certificação da Habilitação Opcional em Língua e Cultura Francesa será feita mediante apostilamento ao diploma, conferido pela UEL.

2.2 O Glossário divulgado pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais dá o significado de HABILITAÇÃO:

programa instrucional com requisitos específicos, como disciplinas, estágio, trabalho de conclusão, dentre outros, vinculado obrigatoriamente a um Curso de Graduação, visando capacitar o aluno para exercer uma atividade específica dentro da área de conhecimento de seu curso. As diferentes habilitações de um mesmo curso de graduação devem, necessariamente, compartilhar um núcleo comum de disciplinas e atividades.

2.3 Constata-se que a Resolução CEPE/UEL nº 373/2005, de 15 de dezembro de 2005, criou a Habilitação em pauta, conforme apregoada pela legislação em vigor.

2.4 A Universidade Estadual de Londrina – UEL solicitará a este Conselho Estadual de Educação o reconhecimento da Habilitação Opcional em Língua e Cultura Francesa observando a Deliberação nº 1/05-CEE/PR:

Art. 25. As instituições de ensino superior públicas do Estado do Paraná deverão solicitar o **reconhecimento** de seus cursos e **habilitações** no penúltimo ano de integralização dos mesmos. (grifos nossos).

II – VOTO DO RELATOR

Face às justificativas expostas, damos por atendidas as ressalvas do Parecer nº 226/08-CEE pela Universidade Estadual de Londrina – UEL.

O encaminhamento do processo de reconhecimento da Habilitação Opcional em Língua e Cultura Francesa (artigos 24/31 da Deliberação nº 1/05-CEE/PR) para fins de execução do artigo 13 da Resolução CEPE/UEL nº 373/2005, de 15 de dezembro de 2005, que criou a Habilitação supracitada.

Alerta-se à UEL que, para o apostilamento da referida habilitação ao diploma do acadêmico concluinte de quaisquer cursos de graduação, é imprescindível o ato de reconhecimento.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 454/08

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de outubro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a
Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de outubro de 2008.